



Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

Santo Antônio do Leste - MT, 27 de maio de 2020.

Ofício nº 019/2020/CPL

Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste - MT

À Assessoria Jurídica

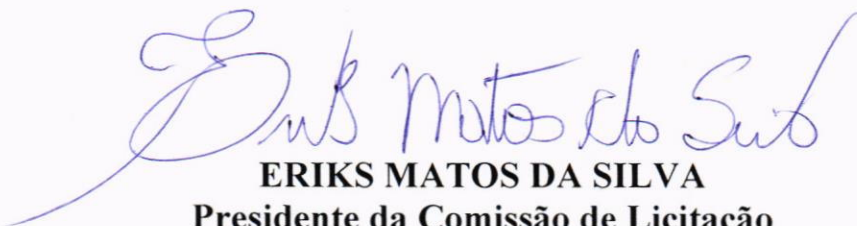
Sr.ª Joao Pedro Ramos de Oliveira

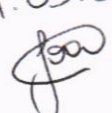
Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico

Ao tempo em que expressamos nossos cordiais cumprimentos, vimos por intermédio deste encaminhar o pedido de desistência de execução do contrato nº 063/2019 apresentada pela empresa **WN CONSTRUÇÕES, CNPJ: 19.699.306/0001-06**, referente a Tomada de Preços 003/2019 com o objeto: **contratação de empresa especializada na execução do pórtico de entrada da cidade de Santo Antônio do Leste/MT**. Ressalto que o contrato está com termo aditivo vigente até 08/07/2020, e que ainda não fora emitido ordem de serviço para execução da obra. Solicito eventual emissão de parecer jurídico que servirá de apoio sobre qual caminho seguir, e se há a previsão legal de convocação das empresas remanescentes por ordem de classificação para assumir o direito de contratação, evitando assim o desfazimento do processo licitatório. Informo que sendo necessário está à disposição neste setor o processo físico integral para consulta.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, despeço-me.

Atenciosamente,


ERIKS MATOS DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação

Recebi
27.05.2020


e-mail: prefeitura@santoantoniiodoleste.mt.gov.br



Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

De: Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste

Para: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste

Tema: Emissão de Parecer Jurídico acerca da desistência da empresa WN Construções referente a Tomada de Preços nº 003/2019.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, solicitada pelo Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, realizada através do ofício nº 019/2020, encaminhado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Exmo. Sr. Eriks Matos da Silva, o qual encaminhou a este Procurador Jurídico signatário o pedido de desistência da empresa WN Construções, referente à contratação de empresa para execução do pórtico de entrada da cidade de Santo Antônio do Leste/MT.

Inicialmente, temos que o **PARECER JURÍDICO** é sempre procedimento de orientação formal e legal dos atos a serem praticados pela Administração Pública, quando solicitado por quem de Direito, e não é impositivo nem vinculativo, não obstante ser imperativo que todo ato administrativo deve seguir e observar os princípios básicos da Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, além das normas específicas de cada caso concreto.

A empresa solicitante participou do processo licitatório Tomada de Preços nº 003/2019, o qual resultou na celebração do contrato nº 063/2019, tendo como objeto a execução do pórtico de entrada da cidade de Santo Antônio do Leste.

Contudo, antes do início da execução da referida obra, a empresa apresentou o pedido de desistência, alegando insuficiência de pessoal para o cumprimento das cláusulas contratuais do referido contrato.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II – a) Da possibilidade de desistência após a assinatura do contrato.

e-mail: prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br



Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

Analisando detidamente o pedido de desistência da empresa WN Construções, temos que o mesmo há possibilidade jurídica, haja vista o artigo 79, II, da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe acerca da rescisão de forma amigável, desde que haja conveniência à Administração.

Conforme o § 1º do artigo supracitado, a rescisão amigável deverá ser precedida de autorização da autoridade competente, ou seja, o signatário do instrumento contratual.

II – b) Das medidas a serem adotadas pelo Município:

Em caso de rescisão amigável do referido contrato, a Administração ficará facultada a convocar a segunda colocada, nos termos do artigo 64, § 2º da Lei nº 8.666/93, haja vista o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“1. O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado; 2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia.”

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão no 2737/2016. Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Sessão de 26/10/2016.)

Corroborando ao entendimento:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA BR-156/AP, KM 577,99 A KM 743,7. INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO 22/2011-SETRAP. PROPOSTA DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. ESTADO DO PROCESSO PERMITE A ANÁLISE DE MÉRITO DO CONTROLE OBJETIVO DO CONTRATO 22/2011-SETRAP. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA SETRAP/AP IDÔNEOS PARA AFASTAR A OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO 45/2010- SETRAP. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. OBRAS INICIADAS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS POSSIBILITAM A CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA SETRAP/AP. OFÍCIO DE CIÊNCIA. 1. **O art. 64, § 2º da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado; 2. A ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia.** 3. A rescisão amigável de contrato administrativa, especificada no art. 79, inciso II da Lei 8.666/1993, somente é cabível se houver conveniência para administração e não ocorrer nenhuma das hipóteses previstas na lei para a rescisão unilateral da avença. 4. Os princípios da proteção da confiança, da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade possibilitam, no presente caso concreto, a convalidação dos atos jurídicos praticados e a continuidade das obras.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão no 740/2013. Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Sessão de 03/04/2013)

e-mail: prefeitura@santoantoniодoleste.mt.gov.br



Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

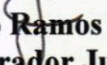
ADM. 2017 / 2020

III – CONCLUSÃO

Desta feita, ante o exposto, este Procurador Jurídico signatário opina para que, caso a Administração entenda existir conveniência a rescisão contratual, para que seja realizada autorização escrita e fundamentada pela autoridade competente, bem como, após, realize a convocação da segunda colocada, utilizando-se, por analogia, o disposto no artigo 64, §2º da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste, 27 de maio de 2020.


João Pedro Ramos de Oliveira
Procurador Jurídico
OAB/MT nº 26.851/O